

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 29/2001

Eleição de um representante da Assembleia da República para o Conselho Superior do Ministério Público

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *h*) do artigo 163.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição e do artigo 15.º da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, na redacção dada pela Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto, eleger o seguinte membro do Conselho Superior do Ministério Público:

Pedro Carlos da Silva Bacelar de Vasconcelos.

Aprovada em 22 de Março de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Resolução da Assembleia da República n.º 30/2001

Eleição de dois membros para a Comissão para a Igualdade e contra a Discriminação Racial

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição e da alínea *b*) do artigo 6.º da Lei n.º 134/99, de 28 de Agosto, eleger para fazerem parte da Comissão para a Igualdade e contra a Discriminação Racial as seguintes cidadãs:

Jovita de Fátima Romano Ladeira;
Yolanda Rosa Fortes.

Aprovada em 22 de Março de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Decreto-Lei n.º 106/2001

de 6 de Abril

A Lei n.º 17/2000, de 8 de Agosto, que aprovou as novas bases do sistema de solidariedade e segurança social, prevê um conjunto de regras inovadoras relativamente à sua organização. Destas destaca-se a que prevê a introdução de um sistema de informação de âmbito nacional assente em bases de dados que, tendo como elemento estruturante a identificação dos contribuintes, pessoas singulares ou colectivas, permita uma mais rápida e eficaz prossecução dos objectivos do sistema. Pretende-se, assim, designadamente, garantir um reconhecimento e atribuição rápidos das prestações aos beneficiários e assegurar uma cobrança mais eficaz das receitas e um combate mais efectivo à fraude e à evasão contributivas.

A concretização deste sistema de informação depende, por sua vez, da instituição, também prevista naquela lei, de um sistema de identificação nacional único de todos os cidadãos que, enquanto beneficiários ou contribuintes, se relacionem ao longo das suas vidas com a segurança social.

Sem prejuízo da aprovação de um conjunto de regras legais e regulamentares que darão concretização a estas

disposições da lei de bases e da própria reforma — que também já está em curso — do sistema institucional e informático da segurança social, cumpre proceder, quanto antes, a algumas alterações à legislação atinente à relação contributiva que une os cidadãos à segurança social, nomeadamente ao regime da declaração de remunerações, tendo em vista facilitar, por parte da Administração, o acesso à informação relevante sobre contribuintes/beneficiários e, bem assim, uma maior agilização no relacionamento daquela com os administrados.

Uma dessas medidas passa justamente pela substituição gradual da entrega das declarações de remunerações, por parte das entidades empregadoras, em suporte de papel, tal como hoje ainda prevalentemente se verifica, por formas mais céleres e por isso mesmo mais fáceis de declaração de remunerações, como se sabe, as resultantes da utilização dos meios informáticos e electrónicos.

Nos termos da legislação em vigor, têm as entidades empregadoras de enviar mensalmente à segurança social os mapas com as declarações de remunerações dos seus trabalhadores. Esses mapas servem de suporte quer ao cálculo das contribuições devidas por estas entidades, quer aos montantes das prestações que venham a ser atribuídas aos seus trabalhadores em casos, nomeadamente, de desemprego, doença e pensões.

Este trabalho exige a recolha mensal de mais de quatro milhões de registos por parte de três mil colaboradores da segurança social e envolve para todos uma pesada actividade de manuseamento e tratamento de informação em papel. De salientar que, para as entidades empregadoras com actividade em mais de um distrito, é necessário o desdobração dos mapas de remunerações e guias de pagamento por distrito.

O método de envio de informação em suporte electrónico permite simplificar o envio de declaração independentemente de quantos distritos ou quantas empresas representa o declarante, a abolição de papel no cliente e na segurança social, evitando a sua distribuição por distritos e a circulação pela banca, obtendo-se, assim, de forma rápida e com maior qualidade informação essencial para a segurança social, a redução de custos administrativos para todos os directamente envolvidos e libertação de centenas de colaboradores para o atendimento ao cidadão e o reconhecimento mais rápido dos direitos do cidadão.

Em suma, por um lado, as entidades empregadoras e a segurança social reduzem os seus custos administrativos e simplificam o seu relacionamento em matéria de declarações de remunerações e de contribuições, abrindo o caminho para a criação de um canal electrónico de comunicação. Por outro, o cidadão vê reduzido o período de reconhecimento dos direitos, abrindo o caminho para que, num futuro próximo, não se permitam situações de interrupção injustificada de rendimentos.

As vantagens resultantes desta substituição são inegáveis. Além de assim se promover a utilização, por parte dos contribuintes, de tais meios informáticos e electrónicos, favorecendo, por esta via também, o desenvolvimento no nosso país de uma verdadeira sociedade de informação, esta novidade contribuirá — e no que toca em particular ao funcionamento do sistema de segurança social — para uma maior rapidez, seja no reconhecimento dos direitos à protecção social e na atribuição das respectivas prestações, seja num melhor con-

trola da receita por parte dos serviços da Administração. Em suma, no respeito pelo princípio constitucional de que todos têm direito à segurança social, esta alteração visa contribuir, desde logo, para um reconhecimento pronto e eficaz do direito às respectivas prestações. Isto porque, tal como o sistema se encontra concebido, os beneficiários conhecem por vezes atrasos muito significativos, designadamente na obtenção de prestações imediatas substitutivas de rendimentos do trabalho, com as consequências sociais gravosas que daí advêm.

A necessidade de utilizar, obrigatória ou primacialmente, os meios informáticos e electrónicos na relação da Administração com os cidadãos não é, aliás, original entre nós. A título de exemplo, salienta-se a recente alteração ao Código de Processo Civil, resultante da aprovação do Decreto-Lei n.º 183/2000, de 10 de Agosto, de acordo com a qual os articulados, as alegações e as contra-alegações de recurso escritas devem ser apresentadas em suporte digital. Quanto à segurança social, essa possibilidade iniciou-se ainda nos anos 80 e estava já igualmente contemplada, desde 1999 — ainda que em termos facultativos —, relativamente à entrega das declarações de remunerações.

Por seu turno, as garantias dos contribuintes, constitucional e legalmente consagradas, em especial as que concernem à validade, eficácia, valor probatório e certificação dos suportes digitais e dos documentos electrónicos, encontram-se salvaguardadas, hoje, genericamente pelo Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de Agosto, e, no que respeita especificamente à utilização de tais meios na relação contributiva de segurança social, pelo Decreto Regulamentar n.º 26/99, de 27 de Outubro.

O presente diploma vem assim consagrar, em termos graduais e faseados, a obrigatoriedade de as entidades empregadoras entregarem as declarações de remunerações referentes aos seus trabalhadores em suporte digital ou através de meios electrónicos. Tendo em conta a adequação logística que esta medida poderá implicar, serão criadas pela segurança social as condições para apoiar as entidades empregadoras que assim o desejem na preparação da adesão à entrega electrónica das declarações de remunerações, designadamente sob a forma de *helpdesk*.

A aplicação do regime decorrente deste diploma faz-se atendendo à dimensão da empresa em causa e, nomeadamente, ao número de trabalhadores que a mesma detém, pelo que o período de adaptação ao novo regime será tanto mais longo quanto menor for a sua dimensão. Deste modo, o novo regime aplicar-se-á a partir de 1 de Julho de 2001 às empresas que tenham mais de 100 trabalhadores, a partir de 1 de Abril de 2002 às empresas que tenham 20 a 100 trabalhadores e a partir de 1 de Julho de 2002 às empresas que tenham 10 a 20 trabalhadores.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente diploma institui a obrigatoriedade de as entidades empregadoras procederem à declaração das remunerações dos seus trabalhadores em suporte digital ou através de correio electrónico, nos serviços do sistema de solidariedade e segurança social, designados, de ora em diante, serviços competentes, nos termos do presente

decreto-lei e da regulamentação constante da portaria do Ministro do Trabalho e da Solidariedade a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º do presente diploma.

2 — A declaração das remunerações é feita mensalmente, de 1 a 15 do mês seguinte àquele a que as mesmas dizem respeito.

3 — São abrangidas pela previsão constante do n.º 1 todas as pessoas colectivas ou singulares inscritas como contribuintes do sistema de solidariedade e segurança social, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio, que tenham número igual ou superior a 10 trabalhadores ao seu serviço.

Artigo 2.º

Legislação e regulamentação aplicáveis

1 — À validade, eficácia e valor probatório da declaração de remunerações que seja apresentada pelos meios electrónicos previstos neste diploma são aplicáveis o Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de Agosto, e, em tudo o que não contradiga o disposto no presente diploma, o Decreto Regulamentar n.º 26/99, de 27 de Outubro.

2 — A declaração de remunerações electrónica é equiparada, para todos os efeitos legais, à declaração de remunerações em suporte de papel.

Artigo 3.º

Procedimento

1 — A todos os contribuintes que assim o solicitem, a partir de 1 de Março de 2001 será disponibilizado, pelos serviços competentes, o apoio adequado e necessário para a adesão à transmissão electrónica da declaração de remunerações.

2 — A partir da data referida no número anterior, é ainda disponibilizado, por endereço electrónico a indicar pelos serviços competentes, o instrumento que servirá de suporte à declaração de remunerações electrónica.

3 — Os modelos da declaração de remunerações e guia de pagamentos em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2002, bem como os procedimentos a adoptar na aplicação do disposto no presente diploma, são aprovados por portaria do Ministro do Trabalho e da Solidariedade.

Artigo 4.º

Disposição revogatória

São revogadas todas as normas legais ou regulamentares anteriores que, expressa ou tacitamente, contrariem o disposto no presente diploma.

Artigo 5.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — O disposto no presente diploma produz efeitos para as entidades empregadoras com mais de 100 trabalhadores a partir de 1 de Julho de 2001, para as entidades empregadoras com mais de 20 trabalhadores a partir de 1 de Abril de 2002 e para as entidades empregadoras com mais de 10 trabalhadores a partir de 1 de Julho de 2002.

2 — A obrigatoriedade de adesão ao regime instituído pelo presente diploma mantém-se ainda que, posteriormente às datas de produção de efeitos previstas no número anterior, as entidades empregadoras em causa

vejam reduzido o número de trabalhadores para valores inferiores aos aí mencionados.

3 — Para o efeito da aplicação do n.º 1, relevam as remunerações efectivamente pagas no mês imediatamente anterior às respectivas datas de produção de efeitos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Fevereiro de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*.

Promulgado em 20 de Março de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 30 de Março de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 107/2001

de 6 de Abril

1 — A Lei n.º 58/99, de 30 de Junho, alterou o regime do trabalho subordinado de menores e consagrou regras essenciais aplicáveis ao trabalho autónomo efectuado por menores, de modo a adequar a legislação nacional à Directiva n.º 94/33/CE, do Conselho, de 22 de Junho, relativa à protecção dos jovens no trabalho, e à Convenção da Organização Internacional do Trabalho n.º 138, sobre a idade mínima de admissão ao emprego.

A lei também previu a revisão da regulamentação específica referente a trabalhos leves que os menores com idade inferior a 16 anos e que concluíram a escolaridade obrigatória podem exercer, bem como as actividades e trabalhos cuja realização por parte de menores é proibida ou condicionada.

2 — Os trabalhos leves devem concretizar-se em tarefas cuja natureza e condições de execução não devem ser susceptíveis de prejudicarem a segurança, a saúde e o desenvolvimento físico, psíquico e moral dos menores.

Uma parte significativa do regime dos trabalhos leves que constava da Portaria n.º 714/95, de 3 de Agosto, foi consagrada na Lei n.º 58/99. Assim sucedeu com os limites do período normal de trabalho de sete horas em cada dia e trinta e cinco horas em cada semana, o direito a dois dias de descanso semanal, a proibição de efectuar trabalho nocturno entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte, a necessidade de um intervalo de pelo menos uma hora após quatro horas seguidas de trabalho e a obrigação de informar os representantes legais do menor, bem como este, dos eventuais riscos do posto de trabalho e das medidas de prevenção adoptadas. Do mesmo modo, tem correspondência na legislação geral o disposto na portaria no que respeita à necessidade de os exames de saúde verificarem se o menor tem aptidão física e psíquica para as funções próprias da sua categoria. Se, depois da admissão, algum exame revelar que o menor não tem aptidão para as funções, o médico do trabalho deve indicar que outras funções aquele poderá desempenhar, o que era injustificadamente omitido na portaria.

3 — Os agentes físicos, biológicos ou químicos que existem em determinadas actividades e trabalhos, ou as condições em que são prestados, podem ser prejudiciais aos menores.

As actividades e trabalhos em que o risco é mais elevado são proibidos a todos os menores, independentemente da idade. As actividades e trabalhos de menor risco só podem ser efectuados por menores a partir dos 16 anos de idade, embora com um condicionamento que obriga a entidade patronal a uma vigilância específica de avaliação da natureza, grau e duração da exposição dos menores aos riscos que lhes estão associados e a tomar as medidas necessárias para os evitar. Revê-se, nesta parte, a Portaria n.º 715/93, de 3 de Agosto, respeitante a actividades, processos e trabalhos cuja realização por parte de menores é proibida ou condicionada, para adequar a regulamentação à referida directiva comunitária.

4 — A Lei n.º 58/99 determina que o trabalho de menores com idade inferior a 16 anos e a escolaridade obrigatória completa não deve impedir a assiduidade escolar, a participação em programas de orientação ou de formação nem impossibilitar o seu aproveitamento. Esta protecção especial dos menores com idade inferior a 16 anos insere-se nos objectivos do recente acordo sobre política de emprego, mercado de trabalho, educação e formação, celebrado entre o Governo e as confederações sindicais e patronais, que prevê a regulamentação do trabalho de todos os menores que não tenham qualificação profissional, para que tenham acesso à formação e à qualificação profissional. A regulamentação da lei nesta parte será enquadrada no regime da chamada «cláusula de formação», que o acordo prevê em benefício de todos os menores sem qualificação profissional.

5 — O projecto correspondente ao presente diploma foi submetido a apreciação pública mediante publicação na separata n.º 3 do *Boletim do Trabalho e Emprego*, de 13 de Setembro de 1999. Foram ponderados os pareceres de diversas associações sindicais e patronais, bem como de uma associação com intervenção social na área do trabalho de menores, e adoptadas algumas das suas sugestões.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

O presente diploma regula os trabalhos leves que os menores com idade inferior a 16 anos que concluíram a escolaridade obrigatória podem efectuar, bem como as actividades e trabalhos que são proibidos aos menores ou condicionados aos que têm pelo menos 16 anos de idade, sem prejuízo do disposto, designadamente, nos artigos 124.º, n.º 1, alínea *a*), e 121.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969, na redacção dada pela Lei n.º 58/99, de 30 de Junho, e no artigo 8.º, n.º 2, alínea *h*), do Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro.

Artigo 2.º

Trabalhos leves por parte de menores com idade inferior a 16 anos

1 — Aos menores com idade inferior a 16 anos que prestem trabalhos leves previstos no n.º 2 do artigo 122.º do regime jurídico do contrato individual de trabalho,